



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

ASSESSORIA JURÍDICA

Proposição:

Projeto de Lei nº 04/2025

Iniciativa:

Vereador JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

Assunto:

Institui o Programa Permanente de Treinamento de Servidores Públicos Municipais para Salvamento de Vítimas de Engasgo ou Asfixia no âmbito do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de autoria do Vereador José Luiz dos Santos, que propõe a instituição de programa de capacitação permanente voltado ao treinamento de servidores públicos municipais, com o objetivo de habilitá-los para atuar em situações emergenciais de engasgo ou asfixia de vítimas.

A proposição legislativa prevê ações educativas, parcerias com instituições especializadas e a realização periódica de treinamentos, com ênfase em primeiros socorros, especialmente a aplicação da manobra de Heimlich e procedimentos correlatos.

II - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria versada no projeto insere-se no campo da proteção à saúde pública e segurança da população, temas de interesse local, compatíveis com a competência legislativa municipal.

Ademais, a iniciativa não invade competência privativa da União (CF, art. 22), tampouco cria obrigações que interfiram na estrutura administrativa do Poder Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes.

III - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei em análise respeita os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, eficiência e proteção à vida (CF, art. 5º, caput, e art. 6º, caput), promovendo medidas que visam à capacitação preventiva de servidores públicos para agir em situações críticas de risco imediato à saúde e à vida de cidadãos.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

O Tema 917 do STF, tem a tese que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”.

A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF, no qual o relator firmou entendimento que: **“NÃO FOI VERIFICADO QUALQUER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POIS A LEI NÃO CRIA OU ALTERA A ESTRUTURA OU A ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL NEM TRATA DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS”**.

Cabe ainda destacar a consonância da proposição com a Lei Federal nº 13.722/2018 (Lei Lucas), que tornou obrigatória a capacitação em primeiros socorros de funcionários de estabelecimentos de ensino, sendo legítima a ampliação da lógica da norma para servidores públicos de maneira geral, em ambientes onde o atendimento rápido é crucial.

Não há vício de iniciativa, tendo em vista que o projeto não cria cargos, funções, nem altera a estrutura administrativa da Prefeitura, mas apenas institui diretrizes programáticas de caráter educativo-preventivo, compatíveis com a atividade legislativa do vereador.

IV - DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que as proposições legislativas que acarretem aumento de despesa apresentem estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Entretanto, o projeto em análise não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco define valores, apenas autoriza o Executivo a executar o programa, podendo este adequá-lo às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Eventuais despesas poderão ser absorvidas por meio de parcerias com instituições públicas ou privadas especializadas, conforme previsto no texto legal.

V - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO

Preliminarmente, a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação, de Tributação, Finanças e Orçamento** e de **Obras, Serviços e Bens Municipais**, nos termos do artigo 70 e seus parágrafos do Regimento Interno.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em **três turnos** de discussão e votação.

Dispõe o artigo 105 do Regimento Interno que:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 80.611.759/0001-40

Rua José Vicente, 257 - Fone/Fax: (44) 3429-1234 ou 3429-1970 - CEP 87990-000

“Art. 105 - A aprovação ou rejeição da matéria por decisão havida em reunião conjunta, participantes todas as Comissões envolvidas, independará de deliberação em Plenário e o seu resultado será proclamado na ordem do dia, atendendo a disposição do art. 58, Par. 2º, I, da Constituição Federal.”

Em caso das comissões competentes em reunião conjunta entender pela rejeição do projeto de lei, o mesmo será dispensado de apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal.

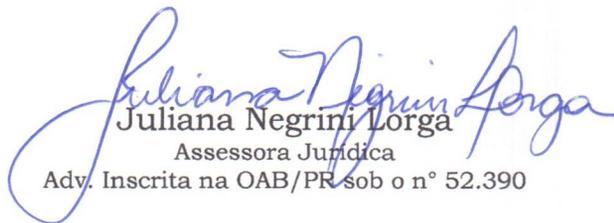
No entanto, se as comissões não realizarem a reunião acima referida e o projeto de lei for a votação, o *quórum* para aprovação será o previsto no artigo 334 do Regimento Interno, por maioria simples.

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 04/2025, por estar revestido de constitucionalidade, legalidade e respeitar os limites da competência legislativa municipal, recomendando sua regular tramitação no âmbito desta Casa Legislativa.

S.m.j., é o parecer.

Diamante do Norte (PR), 29 de abril de 2025.


Juliana Negrini Lorga
Assessora Jurídica
Adv. Inscrita na OAB/PR sob o nº 52.390